



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184616 - SP (2023/0262273-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS IZIDORO VELHO HORSTMANN
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. OPERAÇÃO DE SITES FALSOS DE LEILÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão.

2. *A atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação* (AgRg nos EDcl no HC n. 822.830/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 20/5/2024).

3. No caso, verifica-se que a medida excepcional somente foi solicitada após a realização de investigações preliminares, as quais apontaram indícios suficientes da autoria acerca de diversos crimes punidos com pena de reclusão. Com efeito, foi possível identificar os nomes dos titulares dos domínios, as linhas telefônicas utilizadas pelos supostos criminosos, sendo necessária a interceptação para o prosseguimento das investigações relacionadas à existência de organização criminosa voltada para a criação e utilização de falsos sites de leilões, visando a prática de crimes de estelionato através da internet. Assim, não se constata flagrante ilegalidade na fundamentada medida de interceptação telefônica, que, ao contrário do alegado, não se limitou a reproduzir o teor da representação policial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 184616 - SP (2023/0262273-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS IZIDORO VELHO HORSTMANN
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. OPERAÇÃO DE SITES FALSOS DE LEILÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão.

2. *A atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação* (AgRg nos EDcl no HC n. 822.830/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 20/5/2024).

3. No caso, verifica-se que a medida excepcional somente foi solicitada após a realização de investigações preliminares, as quais apontaram indícios suficientes da autoria acerca de diversos crimes punidos com pena de reclusão. Com efeito, foi possível identificar os nomes dos titulares dos domínios, as linhas telefônicas utilizadas pelos supostos criminosos, sendo necessária a interceptação para o prosseguimento das investigações relacionadas à existência de organização criminosa voltada para a criação e utilização de falsos sites de leilões, visando a prática de crimes de estelionato através da internet. Assim, não se constata flagrante ilegalidade na fundamentada medida de interceptação telefônica, que, ao contrário do alegado, não se limitou a reproduzir o teor da representação policial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS IZIDORO VELHO HORSTMANN contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem postulada no HC n. 2060191-74.2023.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente (ora agravante) foi denunciado, juntamente com outras pessoas, pela suposta prática, em concurso material, dos crimes tipificados no art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), no art. 171, §2º-A e §2º-B, do Código Penal, c/c os arts. 71 e 29, ambos do Código Penal (estelionato/fraude eletrônica, por 2 vezes), e no art. 299, *caput*, c/c os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal (falsidade ideológica, por 43 vezes) (e-STJ fls. 1.159/1.189).

Segundo o *Parquet*, o recorrente e os demais denunciados são apontados como integrantes de organização criminosa voltada para a prática de estelionatos por meio eletrônico, com a montagem e operação de 43 sites falsos de leilão, atuando em São Paulo e Santa Catarina.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, alegando que estão ausentes os requisitos legais e da justa causa para o deferimento da interceptação telefônica, bem como suas prorrogações, como determina o art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 4/5/2023, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, denegou a ordem (e-STJ fls. 21.156/21.161).

Na inicial do recurso ordinário, a defesa renovou a tese de nulidade em razão do deferimento da medida de interceptação telefônica, bem como suas prorrogações, de forma totalmente genérica, com mera referência ao relatório de investigação policial, que sequer fez referência específica a cada ramal representado pela autoridade policial.

Aduziu que a magistrada de primeiro grau simplesmente deferiu o afastamento do sigilo de 17 terminais sem fazer a mínima referência à relevância de cada número para a investigação e sequer menciona como foram localizados os terminais, ou quais elementos indicariam o envolvimento de determinado ramal à prática delitiva.

Ao final, requereu seja provido o recurso, com a "declaração de nulidade da quebra de sigilo de dados ora procedida no telefone celular do ora recorrente, às vistas de suas garantias constitucionais, face a carência de individualização e especificidade na autorização judicial exarada pelo i. magistrado – sendo ela totalmente genérica –, desentranhando-se toda a prova decorrente do telefone celular do réu, diante da flagrante nulidade absoluta ora empregada" (e-STJ fl. 21.173).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 21.205):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ESTELIONATO. FRAUDE ELETRÔNICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OPERAÇÃO DE SITES FALSOS DE LEILÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão de primeiro grau, lastreada nas informações levantadas pela autoridade investigativa, está devidamente fundamentada e atende ao disposto no art. 5º da Lei 9.296/96 e, diversamente do que insinua o Recorrente, não se limitou a reproduzir o teor da representação policial.

2. Quanto à extensão da medida, sua necessidade e pertinência foram explicitadas pela autoridade policial em minucioso relatório e autorizada pelo Magistrado, valendo-se de fundamentação per relationem com os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados em decisão anterior, técnica amplamente admitida por esse STJ.

3. Parecer pelo não provimento do recurso em habeas corpus.

Em decisão monocrática proferida no dia 1º/8/2024, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 21.215/21.224).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 21.228).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 21.229/21.235), a defesa, em síntese, insiste na tese de nulidade do deferimento na origem do afastamento do sigilo de 17 ramais telefônicos, sem individualizar do porquê da necessidade da medida invasiva, de modo que não se mostrou a mínima relevância de cada número para a investigação.

Assim, "ratifica-se o conteúdo do Recurso Ordinário Constitucional em *Habeas Corpus* interposto anteriormente, pelo qual pugna-se pelo reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados procedida no celular do agravante, uma vez que originada de texto genérico não fundamentado, face a carência de individualização e especificidade na autorização judicial exarada pela i. magistrada, desentranhando-se toda a prova decorrente do telefone celular do agravante, diante da

flagrante nulidade absoluta ora empregada" (e-STJ fl. 21.235).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme relatado, busca-se o reconhecimento da mesma tese que fora submetida ao crivo da Corte local por meio do *writ* originário, consistente na nulidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica nula, sem justa causa para a determinação da medida.

Rememorando o caso dos autos, o recorrente (ora agravante), LUCAS IZIDORO VELHO HORSTMANN, e os demais corréus tiveram a prisão preventiva decretada, no curso de investigações que os apontaram como integrantes de organização criminosa voltada para a prática de estelionatos por meio eletrônico, com a montagem e operação de 43 sites falsos de leilão, atuando em São Paulo e Santa Catarina.

Consta da denúncia que o recorrente e os demais denunciados uniram-se em divisão de tarefas para cometer inúmeros delitos de falsidades, estelionatos e lavagem de capitais, lesando um número ainda indeterminado de indivíduos através da criação de sites de leilões falsos, aliado a um estratagema sofisticado para ludibriar pessoas, ocultar suas qualificações, receber os recursos e então dissipá-los através das contas de seus integrantes e de terceiros, especialmente por interpostas pessoas ou empresas. Dotados de expertise na prática de crimes cibernéticos, os agentes dividiram tarefa e estruturaram inúmeros sites fraudulentos, falsos, simulando leilões de bens diversos - dentre eles o <https://www.americas3kleiloes.com/br> - na qual eram ofertados veículos em leilões falsos. Os ofendidos escolhiam os veículos e empanhavam lances, sendo que o arremate falso era seguido de uma mensagem no aplicativo *WhatsApp* parabenizando-os pela 'compra', com a informação de que um gerente ligaria para informar os próximos passos, observando-se que os agentes utilizavam-se de um perfil comercial com logotipo e informações constando endereço do pátio, e-mail para contato e demais informações identificativas da suposta empresa leiloeira. Após um falso gerente ligar e prestar todas as

informações, encaminhar um e-mail com o termo de arrematação com dados para transferência do valor, solicitavam que as vítimas reconhecessem firma em cartório, por autenticidade, do documento enviado por eles com todos os dados dos carro. O termo falso de arrematação enviado pelos denunciados era inclusive passível de 'checagem' atrás do seu QR CODE, ostentando correspondência de que as supostas leiloeiras possuíam cadastro na JUCESP. Providenciavam, assim, a própria falsidade do site do QR CODE, lançando ali indevidamente dados de pessoas que são efetivamente leiloeiros oficiais no sítio <https://institucional.jucesp-gov-sp.org/>, o qual é similar ao site da Junta Comercial de São Paulo.

Segundo o Ministério Público, o recorrente, LUCAS IZODORO, é apontado como integrante do núcleo da organização criminosa baseado no Estado de Santa Catarina, sendo importante membro responsável principalmente por operacionalizar o recebimento do dinheiro advindo dos golpes, com firmes ligações com Capitão (GUILHERME MEIRA). Mantinha uma lista escrita à mão com nomes, bancos e valores, os quais somados perfazem um total de R\$128.448,50 (cento e vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), os quais são “laranjas” que forneciam suas contas para recebimento dos valores das vítimas, especificamente dos estelionatos relacionados aos sites “Abel leilões”, “RIXLEILAO”, “Benatti Leilões” e “Benatti Lances”. Agente criminoso habitual, e importante na estrutura, mantinha anotações por ele feitas que fazem referência há uma contabilidade, indicando valores em reais, dólares, datas, assim como menção aos nomes ROMÉRIO, Francyele Aparecida Ferreira Albino, Mariana Farias e Jaldir Gervasio e aos vulgos “Cabeça”, “Jhow” e “Gui”. A contabilidade encontrada faz referência à quantia total de R\$ 1.372.397,50 (um milhão trezentos e setenta e dois mil e trezentos e noventa e oitocentos e cinquenta e nove reais), dinheiro movimentado em apenas quatro semanas pelo núcleo financeiro da organização criminosa, através dos integrantes LUCAS IZIDORO e pelos “tripeiros” Jhow, Cabeça e ROMERIO, esse último posteriormente identificado como ROMERIO BARBOSA OLIVEIRA.

No curso das investigações a respeito dos sites falsos, após outras providências investigativas detalhadas no relatório apresentado, a autoridade policial requereu interceptação dos números de telefones destacados e quebra do sigilo telemático dos emails informados, e, para tanto consignou que:

23. Esgotados os meios de investigação até o presente momento, não havendo outras medidas investigativas para indicar a autoria e os demais integrantes, sugere o setor de investigação que haja censura telefônica das linhas

telefônicas e pelos IMEIs que as abrigaram, a saber, a linha (11)97848-1711 (CLARO) que teria sido abrigado pelos IMEI 351811242636350 (SAMSUNG A10) e IMEI 356307061935531 (SAMSUNG A50), (11) 2626-1208 (LOCAWEB), (11) 98534-7204 que teria sido abrigado pelo IMEI 358693107323982 (GALAXY A10), bem como com a devida ordem judicial haja o afastamento do sigilo telefônico, telemático e bancário dos envolvidos. Os dois e-mails que deverão sofrer o afastamento seriam os e-mails vendasprimemoraes@gmail.com (do domínio criado) e o profdelacasa@gmail.com (da hospedagem na Hostinger).

24. Assim, neste momento não se vislumbrariam outras diligências capazes de esclarecer o crime, de modo que a interceptação das comunicações telefônicas, análise dos dados de uso de Estações Rádio Base e informações obtidas a partir do armazenamento de dados perante provedores de aplicação (cloud/google drive, e-mails, etc), e da aplicação WhatsApp surgem como medidas imprescindíveis para o deslinde das investigações, podendo levar ao esclarecimento da apuração policial e a identificação dos integrantes do grupo criminoso.

Nessa linha de inteligência, conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal, os números e IMEIs indicados acima foram listados às fls. 141/142 pela autoridade policial, que assim resumiu o "complexo *modus operandi* de grupos criminosos que criam sites falsos de leilão" (fls. 113/114):

I) criminosos entram em contato com desenvolvedores de páginas de internet e contratam a confecção de sites falsos. Os desenvolvedores de sites, por serem pessoas dotadas de expertise e conhecimento técnico ímpar, utilizam, preferencialmente, provedores de aplicação para registro do domínio (nome do site) e hospedagem do conteúdo sediados no exterior, bem como uma camada extra de proteção da Cloudflare. Este serviço de eCDN trabalha à frente do servidor de hospedagem, assim, dificultando a identificação de onde o site falso está realmente hospedado (servidor de hospedagem). Ilustramos abaixo para melhor compreensão:

[...]

II) Os desenvolvedores de sites, após a confecção dos sites falsos, recebem pagamentos em contas por eles indicadas, dificultando a rastreabilidade de onde vem o dinheiro, pois, geralmente, o pagamento é realizado em espécie pelos criminosos contratantes.

III) O contratante, com o site confeccionado, recebe senha e login da área administrativa do site, criando falsos usuários para darem eles mesmos lances nos lotes dos veículos supostamente ofertados no leilão. São feitas ainda reclamações no site "reclame aqui" para induzir as vítimas em erro, fazendo-as acreditar que as empresas dos leilões realmente existiam;

IV) Os contratantes dos sites providenciam, ainda, uma espécie de central clandestina onde atendentes efetuam telefonemas para as vítimas interessadas na aquisição dos veículos ou nos serviços oferecidos pelos sites;

V) Após a vítima visualizar o site e se interessando, é necessário o preenchimento de um formulário e encaminhamento de seus documentos para "habilitação" nos leilões, por exemplo. Assim a vítima também recebe login e senha para "dar lances" nos veículos;

VI) A vítima é contatada por esses atendentes tanto no cadastro quanto no caso de ela ser a suposta vencedora do certame fake, recebendo em seu e-mail um "termo de arrematação" com os dados do "leiloeiro oficial" ou de um "representante nomeado" pelo suposto leiloeiro;

VII) Quando a vítima realiza o pagamento na conta fornecida pelos criminosos, imediatamente o "responsável financeiro nomeado" saca todos

os valores e os entrega para quem os “aliciou”. No jargão dos criminosos a pessoa que fornece sua conta bancária para receber os valores é chamada de “pena” ou “dretinha”. Os aliciadores são conhecidos como “tripeiros”.

VIII) Por sua vez, do dinheiro sacado fica de 5% a 10% com a pessoa que forneceu os dados bancários. O resto fica com o tripeiro e este o leva para uma outra pessoa, geralmente, conhecida na linguagem dos criminosos como “conteiro”. Este tem a sua disposição diversos “tripeiros” e estes diversas “penas”.

IX) O “conteiro” providencia a arrecadação do dinheiro recebido pelos tripeiros e leva os valores para uma outra pessoa, geralmente para alguém de confiança do “dono do trampo” como são chamados pelos próprios criminosos os líderes da organização criminosa;

X) Os líderes ou mesmo uma pessoa de confiança providencia o pagamento das pessoas atendentes da central clandestina, seja por golpe dado, pagamento mensal ou mesmo semanal e após a divisão dos valores, contratam novos sites.

Assim, à luz desses elementos, é que o Juízo de primeiro grau, após manifestação favorável do Ministério Público (fls. 232/236), acolheu a representação da autoridade policial, concluindo, após sumariar os dados apresentados, ter sido "possível identificar os nomes dos titulares dos domínios, as linhas telefônicas utilizadas pelos criminosos, bem como manobras indicam lavagem de dinheiro, sendo necessária sua interceptação para o prosseguimento das investigações. Diante desse contexto, por certo que as diligências pleiteadas se revelam imprescindíveis e necessárias ao prosseguimento das investigações." (fl. 233).

Consignou, ainda que, "No presente caso, tem-se que a superação a restrição imposta ao direito ao sigilo telefônico, bancário ou fiscal foi justificada pela necessidade em se combater a prática de ilícitos penais, tratando-se de medida judicial em processo preparatório imprescindível à colheita de provas necessárias à instrução da investigação criminal. Destaca-se, ainda, que não momento não há outros meios disponíveis para se investigar a prova da autoria delitiva" (fl. 234).

Por sua vez, verifica-se que a Corte local, dentro dos estreitos limites do *habeas corpus* lá impetrado, denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 21.159/21.161):

É o relatório.

*Segundo consta dos autos, apura-se a existência de organização criminosa, baseadas em São Paulo e Santa Catarina, voltada à prática de estelionatos por meio eletrônico formada por ROGÉRIO MUNIZ DE SOUZA, GUILHERME DOS SANTOS MEIRA, FÁBIO VICTOR DA SILVA, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, **LUCAS IZIDORO VELHO HORSTMANN**, GUILHERME DOS SANTOS FREDERICO, ROMERIO BARBOSA FERREIRA, ARTHUR DOS SANTOS FREDERICO, MARCIO MUNIZ DE SOUZA, THOMAS FELIX YASUHIDE YAMAMOTO, ARTHUR DAMACENO MATTOS, ANA LUIZA REALI RAMOS, PRISCILA THAIS RIBEIRO, BRUNA RANGEL ANTUNES, KATIA JUNCKES e LUIZ DE*

CASTRO, os quais através de engenharia social e meios cibernéticos, montavam “sites” falsos de leilão de bens diversos e obtinham das vítimas valores significativos. No decorrer das investigações, foi deferida a quebra de sigilo e interceptações telefônicas e telemáticas que permitiram a colheita de elementos que confirmam os fatos e o envolvimento dos agentes.

Com efeito, verifica-se dos autos que dada a complexidade do evento tido por criminoso e o número de agentes envolvidos, o d. Magistrado “a quo”, fundamentadamente decretou a interceptação telefônica e quebra do sigilo telemático das linhas telefônicas indicadas as fls. 141/142.

Ademais, a justificativa utilizada para tal procedimento previsto em lei não necessita ser exaustiva, basta a demonstração da presença dos requisitos legais, como no caso.

Demais disso, a necessidade de extensão da medida, diante dos novos elementos surgidos (fls. 15100/15101), ficou amplamente demonstrada nos autos.

Nesse sentido:

É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária" (HC n. 339.553/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017).

Não se detecta, “prima facie”, ausência de fundamentação.

Demais disso, conforme bem assinalou o d. Procurador de Justiça:

“(…) a análise aprofundada das provas dos autos (como se deu sua colheita) para verificar eventual irregularidade ou nulidade, não pode ser realizada nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, salvo se houvesse flagrante ilegalidade, o que não se observa nos autos”.(fls. 21.152).

De resto, descabe discussão do mérito da causa, nos limites estreitos do habeas corpus.

Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM. - negritei.

Como é cediço, a Lei n. 9.296/1996, que rege a matéria atinente à interceptação de comunicações telefônicas, dispõe que a medida, para fins de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente para a ação principal e somente poderá ser decretada se houver indícios razoáveis de autoria ou de participação em infração penal, se a prova não puder ser feita por outros meios e se o fato investigado for punível com reclusão.

No caso, verifica-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares, as quais apontaram indícios suficientes da autoria relativo a diversos crimes, assim como que as infrações penais alvo das investigações são punidas com reclusão - art. 2º, III, da Lei n. 9.296/96. Ora, não se constata flagrante ilegalidade na medida de interceptação telefônica, pois devidamente fundamentada e, ao contrário do alegado, não se limitou a reproduzir o teor da representação policial.

Além disso, conforme apontado nas contrarrazões recursais (e-STJ fls. 21.179/21.191), foi possível identificar os nomes dos titulares dos domínios, as linhas telefônicas utilizadas pelos supostos criminosos, sendo necessária sua interceptação para o prosseguimento das investigações relacionadas à existência de organização criminosa voltada para a criação e utilização de falsos sites de leilões, visando a prática de crimes de estelionato através da internet.

Com efeito, *A atuação de grupos criminosos organizados, por sua própria complexidade, demanda, não raro, a utilização do instituto da interceptação telefônica para o delineamento mais preciso das funções de cada um de seus membros, bem como para descobrir novas atividades em curso e proceder da forma adequada para a sua desarticulação* (AgRg nos EDcl no HC n. 822.830/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 20/5/2024).

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ANTERIORES. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal" (AgRg no REsp 1620209/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/03/2017).

Justificado pelas instâncias ordinárias, de forma suficiente, a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados por suposta organização criminosa instalada no seio da Administração Pública de Sandovalina, destinada ao desvio de verbas públicas.

Escorada, outrossim, a necessidade da medida para correta identificação de

todos os possíveis envolvidos, assim como para delimitar a atuação e responsabilidade de cada um deles.

Demonstrado, ainda, haver indícios suficientes da ocorrência de delitos e do grande envolvimento da ora paciente nestes, em conjunto com os demais investigados, os quais atuavam dentro da própria Prefeitura Municipal, em esquema criminoso cujo objetivo era o desvio de verbas e arrecadação de fundos através de irregularidades em certames licitatórios, bem como em atos administrativos que beneficiam alguns poucos envolvidos, desde a compra de combustível à reforma de prédios, da área da saúde à merenda escolar. Tais argumentos mostram-se suficientes para indicar a interceptação das linhas telefônicas como essencial e única medida viável para apuração dos fatos investigados. Acresça-se que a medida excepcional somente foi solicitada após investigações preliminares realizadas pela polícia e pelo Parquet estadual dos graves crimes noticiados.

3. Noutro vértice, considerando que não havia indícios suficientes ainda, da prática de crime por autoridade com foro por prerrogativa de função, na medida em que, o então prefeito sequer era alvo das interceptações telefônicas e, sobretudo, que, tão logo detectados elementos a sugerir a ocorrência de delitos por ele perpetrados, determinou-se a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, correto mostra-se o acórdão atacado ao deixar de reconhecer alegada nulidade por incompetência do juízo.

De qualquer sorte, a modificação da conclusão das instâncias ordinárias, para se afirmar a existência de supostos indícios de prática criminosa pelo então Prefeito Municipal, demandaria profunda análise do acervo fático probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus, consoante reiterados precedentes desta Corte. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 397.506/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 30/10/2018.) - negritei.

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO FURACÃO". VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Hipótese em que sobre a Paciente pesa a acusação de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos e políticos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade.

2. Denúncia que não se pode inquirir de inepta, porquanto descreve de forma clara e direta a conduta delituosa, permitindo à acusada o livre exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção.

4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.

5. É manifestamente improcedente a tese de dupla imputação, já que, na ação penal n.º 2007.51.01.802985-5, a ora Paciente é acusada de integrar a organização criminosa em tela, fornecendo informações privilegiadas sobre operações policiais de repressão aos jogos; e, na ação penal n.º 2007.51.01.804865-5, é responsabilizada pela intermediação de pagamentos de propinas a Delegado Federal.

Litispêndência inexistente.

6. Há nos autos fartos elementos indiciários apurados na investigação em tela, narrados na denúncia e ressaltados no decreto prisional, que apontam para a existência de substanciais suspeitas de que a ora Paciente, Delegada da Polícia Federal, efetivamente integrava com papel relevante a organização criminosa, intermediando o pagamento de propinas mensais a outros policiais e ainda vazando informações sobre operações policiais, de modo a proteger a exploração ilegal dos jogos de azar no Estado do Rio de Janeiro.

7. Não se trata, evidentemente, de se proceder a um juízo sumário e irresponsável de culpabilidade, em desrespeito às garantias constitucionais. A tarefa, neste momento processual, é de aferição da plausibilidade de os fatos terem ocorrido, em linhas gerais, nos termos em que descritos nas denúncias oferecidas perante o Juízo Federal de primeiro grau, levando em consideração os fartos e veementes elementos indiciários coligidos na aludida investigação.

E, assim, ponderar, com razoabilidade e proporcionalidade, a necessidade da medida cautelar.

8. A situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a atividade criminosa organizada e reiterada revelada nas investigações, em especial pela forma de agir atentatória às instituições que dão suporte a existência de um Estado Democrático de Direito. Inexiste, pois, ilegalidade no decreto de prisão preventiva, porquanto devidamente fundamentada.

9. Ordem denegada.

(HC n. 88.241/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 29/9/2009, DJe de 26/10/2009.) - negritei.

Por fim, cumpre destacar que o recorrente poderá comprovar a sua inocência, se for o caso, no decorrer da instrução criminal, por meio de ampla análise probatória, o que se configura inviável nos estreitos limites desta ação constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 184.616 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0262273-0

Número de Origem:

15200323020228260050 15362723120218260050 1536272312021826005015374147020218260050
15374147020218260050 20601917420238260000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS IZIDORO VELHO HORSTMANN
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ARTHUR DAMACENO MATTOS
CORRÉU	: GUILHERME DOS SANTOS MEIRA
CORRÉU	: THOMAS FELIX YASUHIDE YAMAMOTO
CORRÉU	: ROGERIO MUNIZ DE SOUZA
CORRÉU	: FABIO VITOR DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: GUILHERME DOS SANTOS FREDERICO
CORRÉU	: ROMERIO FERREIRA BARBOSA
CORRÉU	: ARTHUR DOS SANTOS FREDERICO
CORRÉU	: MARCIO MUNIZ DE SOUZA
CORRÉU	: ANA LUIZA REALI RAMOS
CORRÉU	: PRISCILA THAIS RIBEIRO
CORRÉU	: BRUNA RANGEL ANTUNES
CORRÉU	: KATIA JUNCQUES
CORRÉU	: LUIZ DE CASTRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS IZIDORO VELHO HORSTMANN

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024